



SATILO ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME – MG.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 464/2022
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA TRIBUTÁRIA PARA INCREMENTO DE RECEITAS RELATIVOS AO CFEM, VAF, ISSQN e ICMS JUNTO AS MINERADORAS, COM LEVANTAMENTO POR DRONE, FISCALIZAÇÃO I.

A empresa **HC Serviços Empresariais Ltda**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal, **Petsleyano Satielo De Souza Ribeiro**, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 198.997, inscrito no CPF nº 056.865.596-60, portador do RG: MG 10.239.977, com e-mail: leyanoribeiro@hotmail.com, com endereço profissional na Praça São José, nº 20, Bairro Parque São José, CEP 30.570-515, Município de Belo Horizonte – MG, vem pela presente, tempestivamente, com esteio no Art. 109, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, interpor

IMPUGNAÇÃO

ao recurso interposto, da referida Tomada de Preços, conforme razões anexas, para a devida análise e acolhimento, na forma da Lei e do Instrumento Convocatório.

Nestes termos,
Pede deferimento,

HC Serviços Empresariais Ltda
Petsleyano Satielo de Souza Ribeiro
Advogado - OAB/MG nº 198.997



I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. A doutrina aponta como pressuposto da impugnação: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestivo e devidamente fundamentado, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

2. Conforme os termos do art. 109, I, “b”, c/c parágrafo 3º, da Lei 8.666/93 e Cláusula Sétima, do respectivo Edital, senão vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;”

“CLÁUSULA SÉTIMA

7- DO RECURSO:

7.1. Divulgado o julgamento, a revogação ou a anulação desta licitação, caberá RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

7.2. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, a autoridade superior, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso. (grifos nosso)

3. Portanto, como no dia 10 de janeiro de 2023, foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para as considerações da HC Serviços Empresariais Ltda, o seu prazo ainda está em curso, sendo a presente manifestação, tempestiva.

4. Por esta razão a presente impugnação deve ser recebida e no mérito analisada.



II – DOS FATOS

5. No dia 25 de outubro de 2022, foi publicado edital, para processamento no Município de Mateus Leme – MG, sessão pública de Tomada de Preços nº 005/2022, com julgamento de técnica e preço, visando a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA TRIBUTÁRIA PARA INCREMENTO DE RECEITAS RELATIVOS AO CFEM, VAF, ISSQN e ICMS JUNTO AS MINERADORAS, COM LEVANTAMENTO POR DRONE, FISCALIZACAO I, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
6. Conforme resultado da Ata circunstanciada da Sessão Pública, de 28 de outubro de 2022, a Ilustre Comissão de Licitação, após analisar detalhadamente os documentos de habilitação da proponente, verificou que foram atendidos os requisitos de habilitação exigidos no Edital do Certame e declarou habilitada a HC Serviços Empresariais Ltda.
7. Prosseguindo-se, os envelopes I, contendo as habilitações foram abertos, sendo os documentos analisados, verificou-se que as duas empresas atendiam aos requisitos do Edital, sendo as empresas declaradas habilitadas. Os representantes das licitantes renunciaram ao prazo recursal dessa fase, por esse motivo, seguiu-se para a abertura dos envelopes II, contendo Proposta Técnica. A documentação técnica constante nos envelopes foi rubricada.
8. A sessão foi suspensa para a análise da documentação técnica, sendo que a data de reabertura será posteriormente divulgada. Não havendo mais assuntos a tratar, a reunião foi finalizada, sendo lavrada a presente Ata que após lida e sendo consoante pelos presentes, segue assinada.
9. No dia 23 de novembro de 2022, a Comissão de Licitação reuniu-se para analisar Parecer Técnico, emitido pelo Secretário de Planejamento e Fazenda, Srº Bruno Diniz Pinto, contendo a avaliação da qualificação técnica das empresas, que houve por bem **DECLASSIFICAR** a empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade de Advogados, inscrita no 18.985.386/0001-01, por não ter alcançado a pontuação mínima de 50% em todos os quesitos e pontuar a HC Serviços Empresariais Ltda – CNPJ: 10.230.560/0001-96, em 660 pontos.
10. A RECORRENTE, inconformada com o resultado, apresentou, no dia 30 de novembro de 2022, RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Ilustre COMISSÃO que conduziu exemplarmente a sessão e exarou acertadamente suas decisões.



III – DA IMPUGNAÇÃO

11. Em seu recurso, a RECORRENTE manifesta-se que não poderia ter sido desclassificada por não atingir pontuação ou superior a 50% no quesito 4 - tempo de existência da empresa.

12. Alega a RECORRENTE que o Edital do Certame não estabeleceu os critérios objetivos para a fase de proposta técnica.

13. No entanto, ocorre que no dia 25 de outubro de 2022, a sociedade Nathália Gisela Moreira Alves Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ 44.378.687/0001-79, cuja sócia representou a RECORRENTE na licitação tem tela, solicitou informações complementares ao edital sobre a matéria em discussão, senão vejamos:

“d) Há alguma pontuação mínima que deverá ser atingida na fase de proposta técnica, sob pena de desclassificação nessa fase?”

14. A resposta do Município foi cristalina e objetiva:

É necessário uma pontuação mínima de 50% em todos os itens.

15. A pergunta seguinte da impugnante visou esclarecer por vez a questão:

e) É necessário pontuar em todos os itens acima, sob pena de desclassificação nessa fase?

16. E o Município responde, mais uma vez, objetivamente:

É necessário uma pontuação mínima de 50% em todos os itens.

17. Assim, resta inequívoco que a RECORRENTE buscou informações junto ao Município que respondeu objetivamente e que ficou esclarecido sobre os critérios que seriam utilizados para o julgamento da licitação da qual a Ilustre RECORRENTE participou, e assim, concordando com as regras editalícias.

18. A alegação RECURSAL de que não ficou claro que seria em “CADA” item não pode prosperar. A RECORRENTE pergunta se seria necessário pontuar em todos os itens acima, e o Município responde que SIM, em todos os itens. Fica muito evidente que o “em todos” significa aqui, cada um deles. A contrário senso, uma resposta negativa, denotaria que não seria em todos, mas apenas alguns.



SATILO ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

19. Logo, o argumento utilizado de que não haveria clareza na resposta padece de verdade e assim, agiu corretamente o Município de Mateus Leme ao desclassificar a proposta que claramente ao estabelecido nas regras do certame.
20. A RECORRENTE alega, ainda, seria necessário a revisão da pontuação da ora IMPUGNANTE no quesito 3.1 da fase de proposta técnica, tendo em vista que o item 4, subitem 3.1 do Termo de Referência, parte integrante do edital dispõe sobre a pontuação para o atestado de capacidade técnica.
21. A RECORRENTE fez, mais uma vez, uma interpretação equivocada do Edital. Veja que a contagem de tempo suposta foi feita da data da sessão de abertura e julgamento até a data de emissão do atestado.
22. Veja que no item 1), por exemplo a alegação é de que o Atestado foi emitido em 15/12/2021, portanto, o prazo é inferior a 1 ano. No item 15) Univel Motores, a RECORRENTE alega que o atestado foi emitido por pessoa jurídica com data é inferior a 1 ano, sendo emitido em 21/10/2022.
23. Observa-se, claro equívoco de interpretação. Sem nenhuma prova, ou mesmo qualquer pedido de diligência que visasse conferir a data de assinatura dos contratos da IMPUGNANTE e o tempo de efetiva prestação de serviços às empresas ali mencionadas, a RECORRENTE alega que não foi cumprido o período de um ano.
24. O edital não estabelece que o atestado deveria ser emitido há pelo menos um ano da data da sessão, mas que tivesse pelo menos um ano de efetiva prestação de serviços. E isso todos os atestados emitidos pela IMPUGNANTE possuem. Qualquer dúvida sobre esse feito pode ser inclusive objeto de diligência com as empresas que emitiram os atestados.
25. Não merece prosperar novamente o argumento de contagem de tempo da RECORRENTE considerando os atestados da IMPUGNANTE. Por este motivo, a justa pontuação deverá ser mantida incólume e a correta decisão da Comissão Permanente de Licitação ser mantida.
26. A RECORRENTE alega ainda que não haveria apresentação de atestados comprovando objeto pertinente e compatível com o objeto da licitação pela IMPUGNANTE.
27. A IMPUGNANTE provou por todos os todos os atestados acostados nos autos do processo que detém toda capacidade técnica para a prestação dos serviços do objeto



licitatório bem como equipe técnica, do seu quadro permanente apta a oferecer a prestação de serviços na eficiência pretendida pelo Município de Mateus Leme, devendo os infundados argumentos da RECORRENTE serem afastados.

28. Pois bem, o objeto do certame consiste na assessoria, consultoria e auditoria na prestação de serviços especializados de assessoria, consultoria técnica tributária para incremento de relativos ao CFEM, VAF, ISSQN e ICMS junto às mineradoras e a IMPUGNANTE, HC Serviços Empresariais Ltda, demonstrou que está apta a atender todos os serviços licitados, porque cumpriu fielmente TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, tendo obtido pontuação suficiente para sua classificação.

IV - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

29. Por todo o exposto, a IMPUGNANTE, HC Serviços Empresariais Ltda, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer, em vista da legislação pertinente, dos princípios que regem a licitação requerer:

- a) o acolhimento da IMPUGNAÇÃO ora apresentada, de forma tempestiva;
- b) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação;
- c) que seja mantida a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, proferida na sessão do dia 23 de novembro de 2022, que houve por desclassificar a RECORRENTE e que pontou em 660 pontos a IMPUGNANTE;
- d) seja a presente IMPUGNAÇÃO processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte- MG, 17 de novembro de 2023.

HC Serviços Empresariais Ltda
Petsleyano Satielo de Souza Ribeiro
Advogado - OAB/MG nº 198.997